



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00080304920148140040
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: RODRIGO BAIÁ NOGUEIRA – PROC. EST.
APELADO: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL COM ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS EGRADORES DIVERSOS. A GRATIFICAÇÃO É APENAS UM ACRÉSCIMO ASSOCIADO ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO DO SERVIDOR (POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E EPISÓDICO LIGADO À SITUAÇÃO FÁTICA DA LOCALIDADE A QUAL O MESMO ENCONTRA-SE LOTADO), ISTO É, POSSUI NATUREZA TRANSITÓRIA E CONTINGENTE. NESTE SENTIDO, DEPREENDE-SE QUE O FATO GERADOR DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, ENQUANTO VANTAGEM PECUNIÁRIA DO SERVIDOR É DERIVADO DA LOTAÇÃO DO MESMO EM LOCALIDADE ADVERSA À CAPITAL, INDEPENDENTE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO, DIFERENTEMENTE DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. QUANTO A DISCUSSÃO ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL A SER APLICADO AO CASO EM COMENTO, NÃO PAIRAM MAIORES DÚVIDAS NO SENTIDO DE QUE APLICA-SE O PRAZO QUINQUENAL, PREVISTO NO ART.1º DO DECRETO 20.910/32. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NÃO HA O QUE SE FALAR EM REDUÇÃO DESTES, POSTO QUE O PERCENTUAL ATENDE AOS REQUISITOS DO ART.20 DO CPC, MUITO MENOS EM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, POSTO QUE EM NENHUM MOMENTO O AUTOR DECAIU NO SEU PEDIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA. A SENTENÇA COMBATIDA ESTABELECEU A CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO ART.1º - F DA LEI N.º 9.494/97, ENTRETANTO UTILIZANDO-SE DA CORREÇÃO DO IPCA-E, CONFORME DECISÃO DO STF EM 25.03.2015, A QUAL MODULOU OS EFEITOS DAS ADINS 4.357 E 4.425. OCORRE QUE A PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA FOI AJUIZADA 11.08.2014, MOTIVO PELO QUAL NÃO DEVE INCIDIR A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CORRIGIDA PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL, MAS A INCIDÊNCIA ÚNICA, NOS TERMOS DO ART.1º - F, DA LEI N.º 9.494/97, CONFORME PLEITEADO PELO



APELANTE. COM RELAÇÃO AO MARCO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DOS JUROS, NÃO ESTABELECIDO EM SENTENÇA, RESSALTO QUE DEVE SER SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO VALIDA, COMO REQUER O RECORRENTE, NOS TERMOS DO ART.405 DO CÓDIGO CIVIL, C/C ART.219, DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA EXCLUSIVAMENTE NO TOCANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS, APLICANDO O ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97 PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA, SEM A APLICAÇÃO DO IPCA-E, E OS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Deram-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura e Des. José Roberto Bezerra, 25ª Sessão Ordinária realizada em 19 de Setembro de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto nos autos de Ação Ordinária de Cobrança de Adicional de Interiorização movida por RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUZA em face do ESTADO DO PARÁ.

Em sua peça vestibular o Autor narrou que serviu no interior do Pará durante sua carreira militar, motivo pelo qual faria jus ao adicional de interiorização, conforme previsão da Lei Estadual n.º 5.652/91.

Requeru que lhe fosse concedido o adicional de interiorização, bem como a condenação do Estado ao pagamento dos valores retroativos a que faz jus.

Acostou documentos às fls.13/43.

Contestação às fls.46/51.

Ao sentenciar o feito às fls.71/75 o Juízo Singular julgou o feito procedente para condenar o Estado à concessão do Adicional de Interiorização, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas nos últimos cinco anos, com correção monetária com base no art.1º-F da lei n.º 9494/97 e juros de 1% ao mês, utilizando-se índices de correção do IPCA-E, conforme decisão do STF em 25.03.2010, na decisão de modulação dos efeitos das ADIN's 4.357 e 4.425.

Condenou ainda o Requerido ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixou em R\$1.000,00 (mil reais).



O Estado interpôs recurso de apelação às fls.76/84 alegando que não poderia haver a cumulação do Adicional de Interiorização com a Gratificação de Localidade Especial, que já vinha sendo recebida pelo servidor.

Aduziu, ainda que o prazo prescricional a ser aplicado seria o bienal.

Insurgiu-se também contra os juros moratórios e a correção monetária, pugnando pela aplicação do art.1º - F da Lei n.º 9.494/97 e pelos juros de mora incidindo sobre o valor do débito somente a partir da citação válida.

Pleiteou também a reforma da decisão quanto aos honorários advocatícios, requerendo sua minoração.

Contrarrazões às fls.86/88.

Parecer de fls. 95/99 no qual o Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016

Desa. Gleide Pereira de Moura
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00080304920148140040
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: RODRIGO BAIA NOGUEIRA – PROC. EST.
APELADO: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto nos autos de Ação Ordinária de Cobrança de Adicional de Interiorização movida por CICERO JULIO GOMES DA CRUZ em face do ESTADO DO PARÁ.

Analisando o Recurso interposto pelo Estado do Pará, verifiquei que aduz o recorrente que o autor já vinha recebendo a Gratificação de Localidade Especial, o que impossibilitaria a cumulação com o adicional de interiorização.

Neste tocante não assiste razão ao apelante, haja vista que referidas



parcelas possuem naturezas distintas, na medida em que seus fatos geradores são diversos. Ora, a gratificação é apenas um acréscimo associado às condições de trabalho do Servidor (por serviço extraordinário e episódico ligado à situação fática da localidade a qual o mesmo encontra-se lotado), isto é, possui natureza transitória e contingente. Neste sentido, depreende-se que o fato gerador do adicional de interiorização, enquanto vantagem pecuniária do servidor é derivado da lotação do mesmo em localidade adversa à Capital, independente das condições de trabalho, diferentemente da Gratificação de Localidade Especial.

Não é outro o entendimento já esposado por esta Corte Estadual de justiça, senão vejamos: **PROCESSO CIVIL APELAÇÃO ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO DIFERENCIAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. APELO IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA.**

I - Há que se ressaltar que a natureza do fato gerador dos adicionais não se confunde. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, não se referindo a lei a regiões inóspitas, ou a precárias condições de vida.

II - Apelo improvido. (Apelação Cível n.º 20093006633-9, 1.ª Câmara Cível Isolada, Rel. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, dju DE 20/01/2011)

Quanto a discussão acerca do prazo prescricional a ser aplicado ao caso em comento, não pairam maiores dúvidas no sentido de que aplica-se o prazo quinquenal, previsto no art.1º do Decreto 20.910/32, que assim determina:

Art.1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

No que pertine aos honorários advocatícios, entendo que não ha o que se falar em redução destes, posto que o percentual atende aos requisitos do art.20 do CPC, muito menos em sucumbência recíproca, posto que em nenhum momento o Autor decaiu no seu pedido. Todavia, verifiquei que no tocante aos juros e correção monetária, a sentença ora combatida merece reparos, senão vejamos.

A sentença combatida estabeleceu a correção monetária com base no art.1º - F da Lei n.º 9.494/97, entretanto utilizando-se da correção do IPCA-E, conforme decisão do STF em 25.03.2015, a qual modulou os efeitos das ADIns 4.357 e 4.425.

Ocorre que a presente ação de cobrança foi ajuizada 11.08.2014, motivo pelo qual não deve incidir a atualização monetária corrigida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial, mas a incidência única, nos termos do art.1º - F, da Lei n.º 9.494/97, conforme pleiteado pelo Apelante.

Com relação ao marco inicial para a incidência dos juros, não estabelecido em sentença, ressalto que deve ser somente a partir da citação válida, como requer o Recorrente, nos termos do art.405 do código civil, c/c art.219, do



CPC/73.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença exclusivamente no tocante à correção monetária e aos juros, aplicando o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 para a correção monetária, sem a aplicação do IPCA-E, e os juros a partir da citação válida.

É como voto.

Belém, de de 2016

Desa. Gleide Pereira de Moura
Relatora